



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

LEI Nº 157, de 05 de fevereiro de 1998.

Institui o Plano de Cargos e Salá-
rios do Magistério Público Munici-
pal do Ensino Básico, e dá outras
providências.

MARCELO ARAÚJO ALONSO, Prefeito
Municipal de Nova Maringá - MT.,
no uso das atribuições que lhe
confere o art. 47, IV, da Lei Or-
gânica do Município; e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo
39, da Constituição Federal, c.c. art. 11, inciso II, da Lei
Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -
LDB;

FAÇO SABER, que a Câmara Munici-
pal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Conceito e Estrutura

- Art. 1º - O Magistério Público de Nova Maringá - MT se regerá
pelo disposto nesta Lei.
- Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como magis-
tério as atividades de docentes em unidades escola-
res.
- Art. 3º - Entende-se por atividades de docentes os cargos ou
funções diretamente ligados ao processo ensino-
-aprendizagem, e exercidos por profissional habili-
tado em cursos de modalidade normal, em nível de se-
gundo grau e/ou licenciaturas de terceiro grau, in-
cluídas necessariamente a formação e prática docen-
tes.
- Art. 4º - O Município prioriza o ensino fundamental e a educa-
ção infantil.

CAPÍTULO II Das funções correlatas

-segue-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

Fls. -2-

CAPÍTULO II

Das funções correlatas

- Art. 5º - São cargos e/ou funções correlatas ao magistério ' aqueles exercidos em virtude da habilitação profissional na área de educação e/ou nas áreas de:
- a) tecnologias educacionais;
 - b) edificações e equipamentos escolares;
 - c) nutrição escolar;
 - d) saúde escolar;
 - e) serviço social escolar;
 - f) psicologia educacional; e
 - g) apoio administrativo escolar.
- Art. 6º - Consideram-se habilitações na área de educação, para efeito desta lei, as concluídas, sem formação ' docente, em:
- a) planejamento educacional;
 - b) inspeção escolar;
 - c) administração educacional;
 - d) supervisão educacional; e
 - f) orientação educacional.
- Art. 7º - Os titulares de cargos e/ou funções correlatas poderão ser enquadrados no magistério desde que comprovem:
- a) a conclusão em cursos de nível superior;
 - b) a conclusão de cursos em nível médio ou funda-mental, contendo:
 - I - as disciplinas do núcleo comum;
 - II - um bloco de disciplinas da área pedagógica;
 - III - o conjunto de disciplinas técnicas de cada habilitação;
 - IV - o estágio supervisionado; e
 - V - a carga horária, segundo a legislação pertinente.
- Art. 8º - A habilitação em nível fundamental será permitida ' somente na área de apoio administrativo escolar.

CAPÍTULO III

Do Ingresso

- Art. 9º - O ingresso no magistério público do ensino fundamental de Nova Maringá - MT será feito exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos, devendo ' constar, no respectivo Edital, a avaliação de cada título, para fins de classificação.
- Art. 10 - O candidato admitido por concurso público será de-
-segue-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

Fls. -3-

nominado "funcionário público" e enquadrado na faixa salarial correspondente ao cargo, fazendo jus a todos os direitos constantes desta lei e estará sujeito aos deveres e obrigações decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O regime jurídico único para o magistério do ensino básico será o regime estatutário.

- Art. 11 - O funcionário do magistério, em ingresso de carreira terá seus salários fixados de acordo com os ANEXOS I e II, que passam a fazer parte integrante desta lei.

CAPÍTULO IV

Dos Contratos Temporários

- Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar docentes, por prazo determinado, até a realização do Concurso Público, ou para atender à necessidade de temporária, de excepcional interesse público.

CAPÍTULO V

Do reajuste salarial

- Art. 13 - A remuneração, uma vez fixada no Edital do Concurso Público, só será revista por força de lei.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Cargos

- Art. 14 - São princípios do Plano de Cargos previsto nesta Lei:
- I - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia e da escola unitária e universal;
 - II - gestão democrática dos sistemas de ensino básico, garantida a deliberação colegiada;
 - III - piso salarial profissional;
 - IV - incentivos financeiros por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade;
 - V - isonomia de vencimentos;
 - VI - jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas semanais, com estímulos à dedicação exclusiva, admitida a jornada mínima de vinte horas, garantida a metade da carga horária em horas atividades;
 - VII - adicional de trinta por cento para a jornada noturna, considerada esta a partir das vinte e uma horas;
 - VIII - investidura, com base na classificação, salvo a pedido;
 - IX - reciclagem periódica e gratuita.

- segue -



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

Fls. -4-

CAPÍTULO VII
Dos direitos e deveres

- Art. 15 - Ao funcionário público municipal, do quadro do magistério, ficam assegurados os seguintes direitos:
- I - estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo;
 - II - adicional por tempo de serviço, a cada quinquênio;
 - III - inamovibilidade, salvo a pedido, aos funcionários estáveis;
 - IV - férias anuais de, no mínimo, quarenta e cinco dias, em período contínuo ou não, a critério da direção da Unidade Escolar competente;
 - W@- V - dispensa remunerada para qualificação profissional, salvo quando por iniciativa do funcionário;
 - VI - aposentadoria especial e voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais;
 - VII - licença especial de três meses por quinquênio, de efetivo exercício;
 - VIII- livre associação;
 - IX - licença sindical;
 - X - disponibilidade remunerada;
 - XI - transporte coletivo gratuito, dentro dos limites do Município;
 - XII - abono de férias de um terço;
 - XIII- salário família para seus dependentes;
 - XIV - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
 - XV - licença à paternidade, de oito dias.
- Art. 16 - São deveres do funcionário público municipal, do quadro do Magistério;
- I - permanecer na Unidade Escolar o tempo necessário ao preenchimento da carga horária semanal, incluindo as atividades extra-classe;
 - II - comparecer às solenidades sociais, culturais e científicas, de interesse da comunidade escolar;
 - III - comunicar-se através de uma linguagem simples, porém correta, com os membros da comunidade escolar, evitando termos não condizentes com o aprendizado;
 - IV - apoiar as iniciativas do aluno, ou grupos de alunos, desde que viáveis e produtivas ao aprendizado;
 - V - respeitar a hierarquia institucionalizada;
 - VI - não incutir nos alunos os pontos de vista pessoal, evitando sempre que possível os debates infrutíferos e citando as fontes dos ensinamentos transmitidos.

-segue-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

Fls. -5-

tidos;

VII- zelar pelo bom nome e conceito da Unidade Escolar;

VIII - conhecer o ambiente familiar do aluno sob sua responsabilidade, orientando os seus componentes na medida do possível;

IX - incentivar a pesquisa didática e cultural, 'relembrando datas e vultos históricos;

X - cooperar na erradicação do analfabetismo.

CAPÍTULO VIII

Da Previdência Pública

Art. 17 - O funcionário do magistério público municipal será' aposentado:

I - Voluntariamente;

a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem, e aos vinte e cinco 'anos, se mulher, com proventos integrais ao tempo 'de serviço.

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - Compulsoriamente:

aos setenta anos de idade, se homem, e aos sessenta e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Por invalidez permanente, sendo os proventos' integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

Art. 18 - Requerida a aposentadoria e atestado o tempo de serviço necessário à sua concessão, fica garantida a 'suspensão automática de suas atividades.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data que atinja 'os funcionários ativos do Magistério, e serão sempre decorrentes de lei.

CAPÍTULO IX

Do tempo de serviço

Art. 19 - A contagem do tempo de serviço anterior à investidura só tem efeito para fins de aposentadoria, não se apondo para percepção de vantagens pecuniárias ou promoção.

-segue-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

Fls. -6-

CAPÍTULO X
Disposições transitórias

- Art. 20 - O Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal integrará o Plano Geral de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, na parte que lhe for aplicável.
- Art. 21 - As Unidades Escolares do Município criarão mecanismos necessários ao cumprimento dos requisitos de habilitação profissional.
- Art. 22 - Os atuais servidores do quadro de docentes do magistério municipal, não habilitados, comporão um quadro suplementar, juntamente com os docentes contratados a título precário, quadro esse que deverá ser extinto no prazo máximo de cinco anos, para que adquiram as condições necessárias de ingresso por concurso público.
- Art. 23 - Docentes oriundos de outros municípios, ainda que pertencentes ao Estado de Mato Grosso, estarão sujeitos ao ingresso no magistério municipal por Concurso Público, sem prejuízo do disposto no art. 19 desta lei.
- Art. 24 - Os recursos financeiros necessários à implantação do presente Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal serão oriundos da receita resultante de impostos, contribuições sociais e do Fundo de Valorização do Magistério, conforme o disposto no art. 211, Parágrafo Primeiro, da Constituição Federal.
- Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Maringá, 05 de fevereiro de 1.998

GABINETE DO PREFEITO

MARCELO ARAÚJO ALONSO

Prefeito Municipal

Public. em: 05/02/98
Visto: [assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

ANEXO I

NOVA MARINGÁ - MT PLANO DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO ANO: 1.998

CAMPO DE APLICAÇÃO: DOCENTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCATIVO INFANTIL

DOCENTES HABILITADOS EM:	CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS	SALÁRIO INICIAL (EM REAIS)	ÍNDICE SALARIAL
PRIMEIRO GRAU	"	R\$ 192,00	1.6
SEGUNDO GRAU	"	R\$ 216,00	1.8
TERCEIRO GRAU	"	R\$ 372,00	3.1
MAGISTÉRIO (2º GRAU)	"	R\$ - 252,00	2.1
TERCEIRO GRAU C/ESPEC.	"	R\$ 408,00	3.4

25,05

DOCENTES HABILITADOS EM:	CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS	SALÁRIO INICIAL (EM REAIS)	ÍNDICE SALARIAL
PRIMEIRO GRAU	"	R\$ 372,00	3.1
SEGUNDO GRAU	"	R\$ 420,00	3.5
TERCEIRO GRAU	"	R\$ 732,00	6.1
MAGISTÉRIO (2º GRAU)	"	R\$ 492,00	4.1
TERCEIRO GRAU C/ ESPEC	"	R\$ 804,00	6.7



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

ANEXO I

NOVA MARINGÁ - MT PLANO DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO ANO: 1.998

CAMPO DE APLICAÇÃO: DOCENTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCATIVO INFANTIL

DOCENTES HABILITADOS EM:	CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS	SALÁRIO INICIAL (EM REAIS)	ÍNDICE SALARIAL
PRIMEIRO GRAU	"	R\$ 192,00	1.6
SEGUNDO GRAU	"	R\$ 216,00	1.8
TERCEIRO GRAU	"	R\$ 372,00	3.1
MAGISTÉRIO (2º GRAU)	"	R\$ - 252,00	2.1
TERCEIRO GRAU C/ESPEC.	"	R\$ 408,00	3.4

25,05

DOCENTES HABILITADOS EM:	CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS	SALÁRIO INICIAL (EM REAIS)	ÍNDICE SALARIAL
PRIMEIRO GRAU	"	R\$ 372,00	3.1
SEGUNDO GRAU	"	R\$ 420,00	3.5
TERCEIRO GRAU	"	R\$ 732,00	6.1
MAGISTÉRIO (2º GRAU)	"	R\$ 492,00	4.1
TERCEIRO GRAU C/ ESPEC.	"	R\$ 804,00	6.7



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

ANEXO II

NOVA MARINGÁ - MT

PLANO DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

ANO : 1.998

CAMPO DE APLICAÇÃO: PROFESSORIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL

SUPERVISÃO

ESCOLARIDADE	PERÍODO	SALÁRIO INICIAL (EM REAIS)	ÍNDICE SALARIAL
PRIMEIRO GRAU	INTEGRAL	R\$ 300,00	2.5
SEGUNDO GRAU	"	R\$ 360,00	3.0
TERCEIRO GRAU	"	R\$ 480,00	4.0
MAGISTÉRIO (2º GRAU)	"	R\$ 360,00	3.0
TERCEIRO GRAU C/ ESPEC.	"	R\$ 480,00	4.0

SERVENTE

ESCOLARIDADE MÍNIMA	PERÍODO	SALÁRIO INICIAL (EM REAIS)	ÍNDICE SALARIAL
PRIMEIRO GRAU (COMPLETO OU NÃO)	INTEGRAL	R\$ 1.30,00 1.80,00	1.8